



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2434-80.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: JACSANDRO PINHO FARIAS, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 20111

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. **Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela aprovação das contas com ressalvas.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A **Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS**, conforme Relatório Conclusivo das fls. 49-50, **opinou pela aprovação das contas**, submetendo à apreciação superior, outrossim, a falta da apresentação da 2ª prestação de contas parcial.

A falta de apresentação da 2ª prestação de contas parcial não é óbice à aprovação das contas quando esta não impede o controle efetivo pela Justiça Eleitoral, tal como no caso dos autos, ensejando, contudo sua aprovação com ressalvas, consoante entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2012. CARGO: VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. RECURSO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.
1 - FALHAS NÃO SANADAS: A) FORAM DETECTADAS DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

CONTAS PARCIAIS, PORÉM NÃO INFORMADAS À ÉPOCA, E B) ABRIU A CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA EM 17.07.2012, DESATENDENDO O PRAZO DE DEZ DIAS DA CONCESSÃO DO CNPJ PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA, CONCEDIDO PELA RFB EM 05.07.2012.

2 - EMBORA O RECORRENTE NÃO TENHA INFORMADO À ÉPOCA AS DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS (ITEM "A"), TAIS DOAÇÕES FORAM DEVIDAMENTE CONTABILIZADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, PERMITINDO A ANÁLISE DE SUA REGULARIDADE PELO ÓRGÃO TÉCNICO, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER RELEVADA. PRECEDENTES.

3 - A FALHA CONSISTENTE NA ABERTURA TARDIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA (ITEM "B") AFRONTA EXPRESSAMENTE O ART. 12, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/12. ENTRETANTO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ARRECAÇÃO, GASTOS, OU OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA ABERTURA DA CONTA, REFERIDA IRREGULARIDADE, POR SI SÓ, TAMBÉM NÃO JUSTIFICA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES.

4 - FALHAS QUE NÃO IMPEDIRAM O CONTROLE EFETIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL E NÃO COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS.

5 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS” (RECURSO nº 39710, Acórdão de 22/05/2014, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/5/2014) – negritou-se.

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. PARECER TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LEI N.º 9.504/97 E RESOLUÇÕES - TSE N.º 23.216/2010 E 23.217/2010. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS.

1. Obedecidas as exigências estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pelas Resoluções - TSE n.º 23.216/2010 e 23.217/2010, não há óbice à aprovação das contas de campanha, entretanto quando forem detectadas irregularidades sem gravidade, impõe-se ressalva à sua aprovação.

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas, nos termos do inciso II, art. 39 da Resolução 23.217/2010, tendo em vista as irregularidades atinentes à omissão na entrega da 1ª e 2ª prestações de contas parciais e a abertura da conta bancária em desacordo com o estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23.217 – TSE. Unânime” (TRE/CE, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 939763, Acórdão nº 939763 de 12/09/2011, Relator(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 173, Data 19/09/2011, Página 9) – negritou-se

“ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - ATRASO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

CONTAS PARCIAIS - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO, RÁDIO OU VÍDEO - ESCLARECIMENTOS DA CANDIDATA NEGANDO A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - USO DA INTERNET PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA - NECESSIDADE DE REGISTRAR OS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO UTILIZADOS - CAMPANHA SEGURAMENTE MODESTA, SEM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS - **IRREGULARIDADE ANOTADA COMO RESSALVA - APROVAÇÃO COM RESSALVA. (PRESTACAO DE CONTAS nº 1469280, Acórdão nº 25914 de 01/06/2011, Relator(a) IRINEU JOÃO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 102, Data 8/6/2011, Página 8) – negritou-se.**

“ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - 1ª PARCIAL ENTREGUE FORA DO PRAZO - ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO.
Aprovam-se as contas de campanha de partido político por se apresentarem tecnicamente regulares” (TRE/SC, PRESTACAO DE CONTAS nº 5238, Acórdão nº 25846 de 23/05/2011, Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 94, Data 27/5/2011, Página 9) – negritou-se.

“- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - DIRETÓRIO ESTADUAL - OMISSÃO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS PARCIAIS - ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO NÚMERO DOS RECIBOS REPASSADOS PELO DIRETÓRIO NACIONAL - IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS.
- ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - FACULDADE DO PARTIDO QUE OPTAR POR NÃO ARRECADAR RECURSOS (CAPUT DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010) - NULIDADE DO REGULAMENTO EM FACE DO ARTIGO 22 DA LEI N. 9.504/1997 - BOA-FÉ DO REQUERENTE, QUE CONFIOU NA VALIDADE DO ATO.
- AUSÊNCIA DOS NOMES DO PRESIDENTE E DO TESOUREIRO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO NA "FICHA DE QUALIFICAÇÃO" - INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO SÍTIO DO TRE NA INTERNET - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESIDENTE DA AGREMIÇÃO - FORMULÁRIOS ASSINADOS PELO VICE-PRESIDENTE - NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA NO CAMPO DESTINADO AO TESOUREIRO - IRREGULARIDADES QUE NÃO POSSUEM GRAVIDADE PARA DETERMINAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – APROVAÇÃO” (TRE/SC, PRESTACAO DE CONTAS nº 1590184, Acórdão nº 25816 de 18/05/2011, Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 91, Data 24/5/2011, Página 4) – negritou-se.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Diante da regularidade formal atestada pelo referido Relatório Conclusivo, **o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas com ressalvas**, ficando resguardado seu poder de representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto